



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903011/2013-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.674 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente HARPIA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO PARCIALMENTE.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de IRPJ, informado em DCOMP, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

COMPENSAÇÃO. IRRF. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IRPJ de período de apuração diverso de sua ocorrência (Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II). O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo de IRPJ, e não retenções de IR-fonte ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009 é de R\$ 149.136,33, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.674 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.903011/2013-37

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico nº 052504879, de 06/06/2013 (fl. 27) pelo qual foi parcialmente reconhecido o crédito pleiteado pela Interessada a título de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2007, informado no PER/DCOMP nº 31483.77165.031210.1.7.02-9492 no valor de R\$ 160.434,64 e em consequência, homologou parcialmente a compensação a este vinculada.

O crédito pretendido refere-se a retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e, de acordo com as informações complementares da análise de crédito (fls. 29/31), algumas parcelas de IRRF foram confirmadas parcialmente, sendo o montante não confirmado no montante de R\$ 13.995,38, e o valor total de saldo negativo reconhecido como crédito em favor da Contribuinte, de R\$ 146.439,26.

Cientificada do Despacho Decisório em 19/06/2013 (fl. 45), a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/07/2013 (fl. 3/25), tempestivamente, na qual alega, em síntese, que:

- Teria operado-se a prescrição para manifestação da autoridade competente, pois decorridos quase 6 (seis) anos do encaminhamento do PER/DCOMP, transmitido em 19/02/2008. E acrescenta que:

E não se argumente que as declarações retificadoras sejam consideradas "novas" declarações pois pela legislação de regência do procedimento de retificação, não pode o contribuinte aumentar o valor de tributo já declarado, não pode incluir novo tributo, não pode alterar período de apuração. Ou seja, eventual retificação somente é aceita para modificar alguma informação complementar e não a principal, que é o tributo que está sendo liquidado.

Além do mais, os eventos que deram origem ao crédito tributário utilizado pelo contribuinte (retenção de IRPJ), ocorreram no 4º trimestre de 2007 da DIPJ 2008 - Ano-calendário 2007, período prescrito para fins tributários. Caso a SRFB tivesse qualquer dúvida quanto aos eventos lançados nesse exercício, á deveria ter exercido o seu direito e o dever de ter questionado o contribuinte dentro do prazo legal.

- Os tomadores de serviços efetuam a retenção e recolhimento dos impostos, também, nos CNPJs das Filiais, fato este que muitas vezes acarreta divergências com os levantamentos da RFB, que na maioria das vezes considera em suas apurações apenas o CNPJ da sede da Empresa.

- A contribuinte reconheceu o IRPJ retido na fonte o instante das liquidações das suas faturas pelos seus Tomadores de Serviços. • As retenções de IRPJ na fonte foram reconhecidas pelo contribuinte quando efetivadas, o seja, no instante da liquidação financeira das Faturas pelo contratante. E afirma que:

O contribuinte apurou, através da documentação das fontes pagadoras, o montante de IRPJ retido na fonte no 4º Trimestre de 2007 o valor de R\$ 1.400.585,49, somatório dos IRPJ demonstrados nas planilhas de retenções (ANEXO 08), elaborada com base nos informes de retenção anual apresentados pelas fontes pagadoras, e que é facilmente comprovado através do cotejamento dos valores constantes nessas planilhas com os "Comprovantes de Retenções e DARF's de Recolhimentos" que estão apresentados no (Anexo 08), valor este que justifica plenamente o que foi escriturado na sua contabilidade no 4º Trimestre de 2007 e informado na respectiva DIPJ 2008 (Ano-calendário 2007, pag. 20 Ficha 12A linhas 13 e 14 (Anexo 05) e cujo valor é também demonstrado a seguir:

DEDUÇÕES DIPJ 2010 1º Trimestre 2009	IR RETIDO INFORMADO P/ CONTRIBUINTE
Imp. de Renda Ret. na Fonte	84.781,18
IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº. 9.430/1996)	1.712.355,02
	1.797.136,20

A comprovação dos valores apresentados na DIPJ 2010 é efetuada pelos seguintes documentos:

- Relatório de Retenção de Impostos elaborada através do Contas a Receber do Sistema Sapiens (Anexo 06);
- Razão contábil (Anexo 06).

Observe-se que o total de retenções apresentadas nas planilhas de Relatório de Retenção de Impostos elaborada através do Contas a Receber do Sistema Sapiens e Razão Contábil, que estão no Anexo 06 é de R\$ 1.388.690,71 valor igual ao informado na DIPJ 2008 (Ano-calendário 2007) pag. 20 Ficha 12A linhas 13 e 14 e no PER/DCOMP Retificador do Original Inicial nº. 31483.77165.031210.1.7.02-9492 (Anexo 04), relativo ao 4º trimestre/2007.

Ou seja, o contribuinte reconheceu no período de 01/10/2007 a 31/12/2007 em sua escrituração contábil a retenção do IRPJ pelo princípio da prudência e do conservadorismo, no ato da liquidação das faturas, sendo que neste momento é que ocorre o direito líquido e certo do crédito dessas retenções na fonte. Sobre esse assunto cabe trazer alguns posicionamentos da RFB que confirmam a correção do procedimento adotado pelo contribuinte: (...) O que se argumenta, a respeito da afirmação da SRFB pela não confirmação de todas as retenções consideradas pelo contribuinte, é que alguns de seus clientes (contratantes) não prestaram informações de pagamentos de Notas Fiscais/Faturas nos Informes de Rendimentos (DIRF) e informações de CNPJs de fontes pagadoras diferentes em relação ao que foi informado pelo contribuinte no PER/DCOMP do Original Inicial nº. 31483.77165.031210.1.7.02-9492, (...)

- Em seguida, a Manifestante passa a apontar e justificar as razões de divergências em relação aos seguintes tomadores de serviços: Secretaria de Estado do Governo, Comando Aeronáutico – Base Aérea, BRB - Banco de Brasília S/A, Correio Braziliense, Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, Suprema Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, BRF - Renaud Scan Diagnósticos Computadorizados Ltda.

- As divergências são justificadas por divergências nos valores dos informes de rendimentos (ante os constantes de notas fiscais/faturas), livro Diário e extratos bancários; divergências nos códigos de retenção informados pelas fontes pagadoras e recolhimentos de IRRF em meses diversos dos abrangidos pelo período de apuração em tela.

- Por fim, defende que cabe à RFB confirmar se todos os tomadores de serviços relacionados nas planilhas antes mencionadas e os que forneceram os respectivos comprovantes de retenções recolheram as retenções de IRPJ informadas pelo Contribuinte no PER/DCOMP em questão.

- Cita o Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002 e afirma que as retenções ocorridas e reconhecidas na contabilidade da empresa seriam suficientes para liquidar os débitos compensados.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo à cobrança dos débitos objeto do presente processo, o reconhecimento do crédito alegado e homologação integral da compensação a este vinculada.

Em sessão de 27 de fevereiro de 2020 (e-fls.612) a DRJ julgou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, conforme ementa abaixo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCOMP RETIFICADORA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de homologação tácita de compensação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

DCOMP. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplica o instituto da decadência à análise de direito creditório em declaração de compensação.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ condiciona-se à confirmação da retenção na DIRF ou no Informe de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 01/04/2020 (e-fls. 627). O recurso Voluntário foi juntado em 05/06/2020 (e-fls. 653), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

No mérito, repisa os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Foram distribuídos a este relator 13 processos administrativos¹ para formalização de relatório e voto. Em todos estes treze processos a recorrente apresenta recurso voluntário com o mesmo texto, adaptando apenas os elementos circunstanciais de casa, como período de apuração, tabela de valores e números de processos e de PER/DCOMPS.

Mas o argumento de defesa segue o mesmo: a glosa das retenções deve-se ao que chama de “diferenças temporais”, ou seja, o fato de que os seus serviços teriam sido prestados num trimestre, com a devida emissão da nota fiscal, mas que foram considerados pela empresa apenas no trimestre do recebimento, adotando na contabilização destas retenções o regime de caixa, ainda que em nenhuma parte dos 13 recursos a recorrente utilize esta expressão.

Portanto, é inevitável que os votos dos 13 processos apresentados a esta turma julgadora tenham, ao menos em boa parte, o mesmo teor, visto que seguem os mesmos argumentos de defesa.

Passemos à análise dos argumentos recursais.

¹ PAFs 10166903011201337; 10166914454201272; 10166904023201206; 10166904655201261; 10166901409201509; 10166902708201391; 10166903012201381; 10166903013201326; 10166901913201339 e 10166903014201371.

Aa recorrente não apresenta qualquer base legal para justificar a contabilização das retenções pelo regime de caixa, limitando-se a repetir que estaria adotando o que chama de “princípio da prudência”. As normas legais e Solução de consulta transcritas nas peças de defesa não corroboram a tese da recorrente, não fazendo nem menção à contabilização pelo regime de caixa.

O artigo 41 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 determina que no casos de empresas tributada pelo lucro real, a dedução de tributos deve obedecer o regime de competência:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

A mesma lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”²

Ou seja, tanto o rendimento auferido quanto o tributo retido devem ser computados no período de apuração em que ocorridos, obedecendo o regime de competência.

Visando dirimir quaisquer dúvidas, o Secretário da RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8/2014 esclarecendo que a retenção de IRPJ, e portanto, também a CSLL, ocorre na data da emissão da nota fiscal:

“ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014
(Publicado(a) no DOU de 03/09/2014, seção 1, página 21)

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

² Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO”

Solução de [Consulta nº 307](#), da lavra da Coordenação Geral de Tributação COSIT de 17 de dezembro de 2019 estabeleceu uma distinção entre o significado do conceito de “crédito” de um rendimento quando se tratar de rendimento de pessoa jurídica ou de pessoa física.

No caso de pessoa jurídica, a COSIT entende que o termo “creditar” um rendimento significa registrar a crédito do beneficiário a renda auferida, e não o crédito (depósito) em conta corrente:

16. Vale acrescentar que a disponibilidade jurídica da renda e proventos de qualquer natureza está associada ao regime de competência de reconhecimento de receitas e despesas, adotado pela legislação comercial e pela legislação tributária, mormente para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especialmente pelas empresas tributadas pelo lucro real (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A., arts. 177 e 187, § 1º; RIR/2018, art. 258, § 1º, arts. 259, 265, 286 e 587, § 2º). Conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 58, de 1º de setembro de 1977, o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa”.

17. Assim, nas hipóteses de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte em relação a rendimentos auferidos por pessoas jurídicas, tal como demonstra sabê-lo a Solução de Consulta nº 307 Cosit Fls. 66 consulente, **o termo crédito significa o crédito contábil, efetuado por pessoa jurídica, em conta do passivo, nominal ao beneficiário** – orientação já consignada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 2 de setembro de 2014, e, ainda, na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 31 de outubro de 2013, e nas Soluções de Consulta Cosit nº 161, de 24 de junho de 2014, e nº 153, de 2 de março de 2017.

No Recurso Voluntário a recorrente detalha todas as glosas realizadas pela autoridade fiscal, o que inclusive afasta qualquer alegação de nulidade do despacho decisório por falta de clareza na apresentação dos motivos de fato e de direito que motivaram a não homologação das compensações.

Assim, a tabela de e-fls. 679, demonstra que a recorrente pretende computar retenções relacionadas a notas fiscais não emitidas 4º trimestre de 2007, o que demonstra o acerto da autoridade fiscal em glosar estas retenções visto que se tratam de operações comerciais

realizadas em outro período de apuração. Vê-se claramente a correlação direta entre as glosas e as notas fiscais emitidas antes do 4º trimestre de 2007.

No entanto, a exceção deste caso encontra-se na retenção da fonte pagadora 27.080.530/0012-04 da Secretaria de Estado de Governo do Espírito Santo, fato que foi também observado por este relator no nosso voto no PAF 10166.902708/2013-91, que está sendo julgado na mesma reunião de julgamento deste 2ª Turma extraordinária.

Como observado pelo relator e pela recorrente, a fonte pagadora 27.080.530/0012-04 emitiu comprovante de rendimentos (e-fls. 536) que apresenta o código de retenção 4085.

A recorrente alega que se trata de erro de emissão deste comprovante e relata que tal fato já tinha sido detectado pela DRJ em outro processo (PAF 10166.901409/2015-09 (que também está sendo julgado nesta turma na mesma reunião de julgamento), ainda que referente a outro período de apuração. No nosso voto no PAF 10166.902708/2013-91, constatamos o mesmo erro e validamos a retenção indicada em DCOMP.

Entendo que o mesmo deve ser aplicado aqui. O comprovante de e-fls. indica retenção de código 4085, mas as notas fiscais de e-fls. 1.111 a 1.113 (juntadas apenas perante este CARF) destacam a retenção de IRF na alíquota de 1%, própria do código 6190, reservado a serviços prestados para órgãos públicos.

Estas notas fiscais de e-fls. 1.111 a 1.113 apresentam valores idênticos aos indicados no comprovante de e-fls. 536. A soma de todas as retenções destacadas nas notas fiscais indicam uma retenção no trimestre de R\$ 2.697,10:

e-fls.	valor da NF	% IRRF	IRRF
1111	R\$ 88.019,72	1,00%	R\$ 880,20
1112	R\$ 90.475,00	1,00%	R\$ 904,75
1113	R\$ 91.212,30	1,00%	R\$ 912,12
	R\$ 269.707,02		R\$ 2.697,07

Trata-se de valor inferior ao indicado pela recorrente, pois a mesma adota o regime de caixa na sua apuração, que não tem amparo na legislação, como já esclarecido.

Logo, a retenção de R\$ 2.697,07 da fonte pagadora 27.070.530/0012-04 deve compor a apuração do IRPJ.

Quanto às demais glosas, verifico que se tratam de valores retidos em outros períodos de apuração, como demonstram as próprias tabelas elaboradas pela recorrente, o que impede o seu cômputo no quarto trimestre de 2007, como fundamentado acima.

O IRPJ do 4º trimestre passa a ser apurado conforme abaixo:

	DESPACHO DECISÓRIO	CARF
--	--------------------	------

IRPJ devido	R\$1.228.256,07	R\$1.228.256,07
IRRF	R\$1.374.695,33	R\$1.374.695,33
IRRF		R\$2.697,07
		R\$1.377.392,40
IRPJ a pagar	-R\$146.439,26	-R\$149.136,33

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009 é de R\$ 149.136,33, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.